DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Terça-feira, 31 de março de 2026 | Ano V | Edição nº 791

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 31/03/2026 17:30:22 -03:00



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Recurso Administrativo

Air Liquide

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 855/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Via Vicinal Antônio Sarti, 540, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0012-71, doravante denominada **IMPUGNANTE,** vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO MENSAL DE GASES MEDICINAIS E ACESSÓRIOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ÁREA DA SAÚDE, DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL E DOS PACIENTES COM PRESCRIÇÕES DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

> *"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

> *"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO ITEM 1C EM OUTROS 2 ITENS

Da análise do descritivo do item 1C, verifica-se:

	1c	.014.003.002	BR0366174	**Carga de Cilindro para Oxigênio Medicinal (Capacidade de 2,5 - 3,5 - 4 - 6,2 - 8 - 10M³)** - Com Fornecimento de até 100 (Cem) cilindros em regime de comodato. Sendo entregues no início 54 (Cinquenta e quatro) cilindros destes. Para atendimento das necessidades do Hospital e Maternidade Municipal, Ambulatório Ivo Morganti, Setor de Ambulância, UBS Dr. Hamiltom, PSF Jd. Cruzado, PSF Esfer, PSF Nosso Teto, PSF Jd. Mariana, UBS Jardim Icaraí, PSF Jardim Icaraí, Centro de Referência da Mulher e Zoonozes.	M³	7248	R$19,18	R$139.016,64

Contudo, considerando os custos fixos/operacionais (enchimento, mão de obra, manutenção dos cilindros, logística, motorista e ajudante etc) são os mesmos para a entrega de um cilindro de 2,5 a 4 m³ e dos cilindros de 6,2m³ a 10m³;

Considerando que ao diluir esses custos por m³, pelos custos fixos/operacionais, o valor final da recarga dos cilindros de pequena capacidade é superior ao custo dos cilindros de 10 m³.

Considerando que o valor estimado de R$19,18 por m³ é inexequível para as entregas dos cilindros de pequena capacidade**, requer-se o desmembramento do Item 1c em outros 2 itens:**

- **Item 1d - Carga de cilindro de oxigênio medicinal de capacidades entre 2,5 a 4m³**
- **Item 1e - Carga de cilindro de oxigênio medicinal de capacidades entre 6,2 a 10m³**

Air Liquide

IV. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital em seu item 3.2.12 que a entrega deverá ser **entregues em até 24 (vinte e quatro) horas:**

> 3.2.12. O fornecimento deverá ser realizado quando solicitado pelas unidades de Saúde e **deverá ser entregue em até 24 (Vinte e quatro) horas** da solicitação a fim de que o atendimento não seja prejudicado.

Contudo, o prazo estipulado mostra-se excessivamente exíguo e potencialmente restritivo à competitividade do certame, uma vez que a logística envolvida no fornecimento parcelado de gases medicinais e acessórios — especialmente considerando transporte especializado, normas de segurança e abrangência de atendimento — demanda planejamento operacional mais amplo.

Dessa forma, tal exigência pode comprometer a participação de um maior número de empresas qualificadas, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Assim, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda a **alteração do prazo de entrega, para que passe a ser realizado em até 3 (três) vezes por semana, em dias previamente acordados com a Administração,** garantindo a adequada prestação do serviço sem prejuízo ao atendimento.

V. QUANTO A EXIGÊNCIA DE UMA ÚNICA NOTA FISCAL

Dispõe o edital em seu item 3.2.14.22:

> 3.2.14.22. Ao término de cada mês as empresas contratadas para fornecimento dos **Lotes 01** e **02** deverão apresentar as solicitações feitas por servidores e pacientes, os comprovantes da entrega, junto com a relação constando o nome da Unidade de Saúde e dos pacientes, bem como seus respectivos endereços, quantidade e capacidade de cilindros alocados no local e os quantitativos de gases utilizados durante os últimos (30 (trinta) dias para que os **FISCAIS GERAIS** façam a conferência, lancem os pedidos no Sistema de Compras e autorizem a emissão da nota fiscal. Lembrando que será lançada apenas uma nota fiscal por mês por cada empresa ganhadora;

Contudo, a referida exigência, ao impor a consolidação de diversos atendimentos, entregas e pacientes em um único documento fiscal, pode gerar inconsistências operacionais e financeiras, dificultando a conferência detalhada dos serviços prestados, além de aumentar o risco de divergências, glosas e atrasos no pagamento.

Ademais, considerando a natureza contínua, descentralizada e sensível do objeto (fornecimento de gases medicinais, inclusive para oxigenoterapia domiciliar), o faturamento vinculado a uma única nota mensal não reflete adequadamente o fluxo real das entregas, podendo comprometer a gestão financeira do contrato.

Air Liquide

Diante disso, tal exigência pode restringir a eficiência operacional e contrariar o interesse público ao criar entraves desnecessários à execução contratual.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda a **revisão do item, para que seja permitido à contratada realizar o faturamento conforme o ritmo das entregas efetuadas, em conformidade com a legislação fiscal vigente, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação de relatório gerencial detalhado, contendo todas as informações necessárias à adequada conferência pelos fiscais do contrato.**

VI. DA EXIGÊNCIA DA ENTREGA DE ACESSÓRIOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Dispõe o edital:

> **4.5. Programa de Saúde da Família Jardim Cruzado I**
> Endereço: Rua Borborema, Nº350 - Jd. Cruzado – Fone: (16) 3343 – 2989
> Horário de Funcionamento: 07:00 às 17:00hs.
> **Cilindros em Comodato instalados:** 01 de 1M³; 01 Regulador com Fluxômetro; 02 Suporte e 03 Carrinho.

A exigência de entrega de acessórios tanto nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) quanto nos domicílios dos pacientes impõe ônus operacional excessivo e desnecessário às licitantes, elevando significativamente os custos logísticos sem correspondente benefício à execução do objeto.

A entrega diretamente nas residências dos pacientes mostra-se suficiente para atender ao interesse público, garantindo eficiência, comodidade ao usuário e adequada prestação do serviço, sem a necessidade de duplicidade de pontos de entrega.

Ademais, a manutenção da exigência de entregas nas UBS pode restringir a competitividade do certame, ao limitar a participação de empresas que não disponham de estrutura logística para atendimento simultâneo em múltiplos locais, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade e ampla concorrência.

Nesse sentido, requer-se a retificação do edital a fim de que o instrumento convocatório preveja exclusivamente a entrega domiciliar, ou, alternativamente, estabelecer a entrega nas UBS como facultativa.

VII. QUANTO A EXIGÊNCIA GENÉRICA DE CERTIFICAÇÕES E NORMAS DE TRANSPORTE

Dispõe o edital em seu item 3.2.14.13:

Air Liquide

3.2.14.13. Certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT e transporte de produtos perigosos – NBR 13436 e regulamentações da ANTT).

O subitem 3.2.14.13, ao exigir **"certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT, NBR 13436 e regulamentações da ANTT)"**, apresenta-se de forma genérica e indeterminada, sem definição clara dos documentos exigidos, da fase de apresentação ou do critério objetivo de análise, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11).

Entretanto, mister ressaltar que tal exigência não guarda pertinência direta com a atividade principal da licitante, qual seja, o fornecimento de oxigênio medicinal.

A comprovação em referência constitui atributo de empresas que possuem em seu objeto social a atividade de transporte de cargas perigosas, sendo exigência voltada às empresas transportadoras e não necessariamente às empresas fornecedoras do produto licitado.

No segmento de fornecimento de gases medicinais, é prática consolidada que muitas empresas fornecedoras terceirizem os serviços de transporte, contratando transportadoras especializadas e devidamente autorizadas para o transporte de produtos classificados como perigosos.

Assim, exigir tal certificação como requisito de habilitação da licitante acaba por impor obrigação que não é inerente à sua atividade econômica principal, além de exigir que a empresa realize eventual contratação de transportadora antes mesmo de saber se será vencedora do certame, o que se mostra desarrazoado.

Imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências que possam restringir a competitividade do certame ou que não sejam estritamente necessárias à garantia da execução contratual.

Nesse sentido dispõe o art. 9º, inciso I, alínea "a", da referida lei:

> **"É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."**

Ademais, as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a exigência da **"certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT, NBR 13436 e regulamentações da ANTT"** como documento obrigatório de habilitação mostra-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, uma vez que vincula a participação no certame à posse de certificação relacionada à atividade de transporte, que pode ser legitimamente terceirizada.

Mister salientar que o transporte adequado do produto poderá ser exigido no momento da execução contratual, quando então a contratada deverá comprovar que o transporte está sendo realizado por empresa devidamente habilitada junto aos órgãos competentes.

Air Liquide

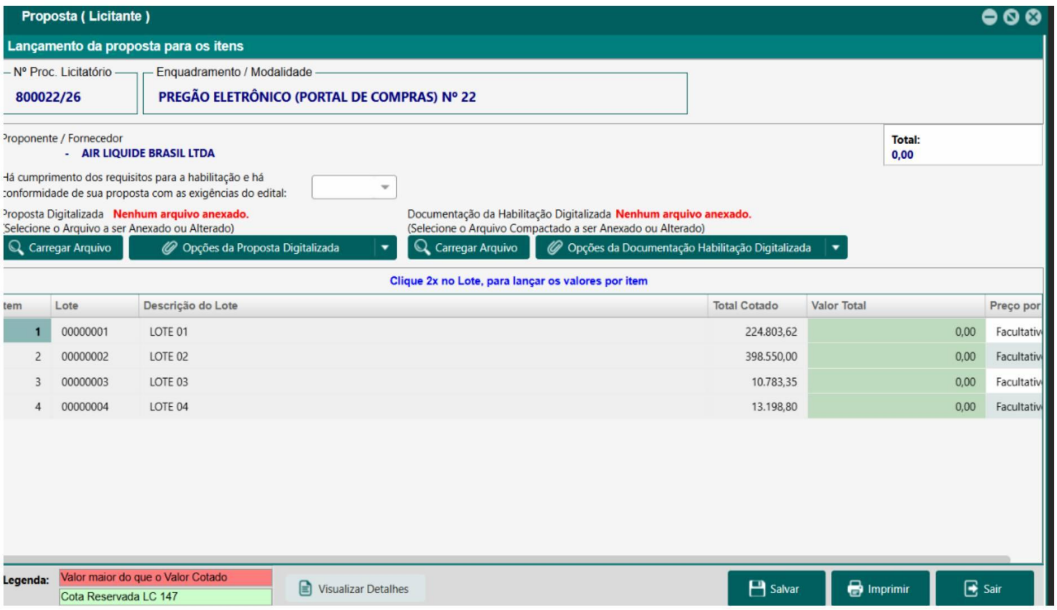
Diante do exposto, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda a **exclusão da exigência prevista no subitem 3.2.14.13 do edital, por se tratar de requisito não pertinente à habilitação das empresas fornecedoras do objeto licitado e por configurar potencial restrição à competitividade do certame.**

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão da exigência, requer-se que seja esclarecido no edital que o referido documento poderá ser apresentado em nome da empresa transportadora responsável pelo transporte do produto, quando este for terceirizado pela licitante.

O presente pedido tem por objetivo assegurar a ampla competitividade do certame e prevenir futuros questionamentos administrativos ou recursais, contribuindo para maior segurança jurídica do procedimento licitatório.

VIII. DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA COTA RESERVADA NA PLATAFORMA DE LANCES

Da análise da plataforma de lances, verifica-se que na tela de **"Lançamento da proposta para os itens",** o sistema está disponibilizando somente os itens da cota principal, haja vista que a quantidade disponível representa 75% do total, como segue:



Nesse sentido, os 25% restantes, relativos à cota reservada, estão ocultos.

Air Liquide

7.1. Poderão participar desta licitação as Empresas, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Cooperativas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital e seus anexos.

7.1.2. **COTA RESERVADA**: Será reservado para este certame 25% do valor estimado de cada lote para micro e pequenas empresas (MPE), sendo aplicado individualmente por lote e será exigido que a MPE forneça integralmente todos os itens do lote; essa reserva, prevista no artigo 48 da LC 123, deve ser aplicada em consonância com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente com o artigo 7º, inciso XXII, que assegura tratamento diferenciado a MPE, e com os princípios da competitividade, economicidade e eficiência (artigos 5º e 6º). Caso nenhuma MPE consiga atender integralmente o lote, a cota reservada não poderá ficar vaga, sendo possível adjudicar a parte remanescente a outras empresas participantes, garantindo que o lote seja integralmente contratado, mantendo a ampla

Assim sendo, a fim de que haja a devida transparência no processo licitatório, é condição *sine qua non* que todas as informações inerentes ao certame estejam devidamente expostas, o que garante a lisura e a legalidade do procedimento.

Desta feita, a ora Impugnante requer a correção do presente vício, sob pena de nulidade do processo, ante ao ferimento de morte do princípio da transparência do procedimento licitatório.

IX. QUANTO A EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL JUNTAMENTE COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da análise do edital, verifica-se a exigência a apresentação de cópia da Nota Fiscal juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica:

3.2.14.8. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação, acompanhado por notas fiscais que comprovem o fornecimento dos produtos para outros contratantes e caso surjam dúvidas quanto à veracidade do atestado apresentado será aberta diligência para que o fato seja devidamente apurado.

Contudo, nos termos do art. 67 da referida lei, a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

A imposição adicional de apresentação de Nota Fiscal n**ão está prevista na legislação; restringe indevidamente a competitividade; viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência; configura exigência excessiva e formalista.**

Considerando que ao manter referida exigência esta Administração Pública esteja fazendo o uso de excesso de formalismo e rigorismo e não encontra amparo na lei. Senão vejamos:

Versou o art. 9º da Lei 14.133/21:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Vale a pena ressaltar que nossa Carta Magna veda, expressamente, a inclusão de exigências excessivas em processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (grifos nossos)

O próprio Poder Judiciário é competente para interpretar as cláusulas do edital e verificar se estão compatíveis com a legislação vigente, senão vejamos o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (grifo nosso)

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade":

Air Liquide

> **"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público" (ADIN 3540 – Celso de Mello).**

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

> **"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."**

> **"Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público." (g.n.)**

Devido aos fatos, a IMPUGNANTE **requer a retificação do edital para a exclusão da exigência contida no item supracitado, ou seja, a exclusão da exigência de apresentação de Nota Fiscal vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica, pela caracterização do excesso de formalismo e rigorismo desta Administração Pública.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> *"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*
> *(...)*

Air Liquide

> *Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão* a **atendimento simultâneo em múltiplos locais, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade e ampla concorrência.**
> *determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."*

X. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1° do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

> *"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)*

XI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Air Liquide

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 25 de março de 2026.

ANDRESSA DE SOUZA FORMIGONI:30876085800

Assinado de forma digital por ANDRESSA DE SOUZA FORMIG[redacted]
Dados: 2026.03.26 09:42:53 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

CIRÚRGICA VIDA

Tatiana Regina Ferreira Lopes - EPP

CNPJ - 12.729472/0001-69
I.E 687.189.913.118

ILUSTRISSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ/SP:

PREGÃO ELETRÔNICO 67/2025

TATIANA REGINA FERREIRA LOPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.729.472/0001-69, estabelecida na cidade de Tatuí/SP, à Rua Doutor Gualter Nunes, nº 100, Chácara Junqueira, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da sua inabilitação no processo supra epigrafado, aduzindo e requerendo, para tanto, o que segue:

I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO:

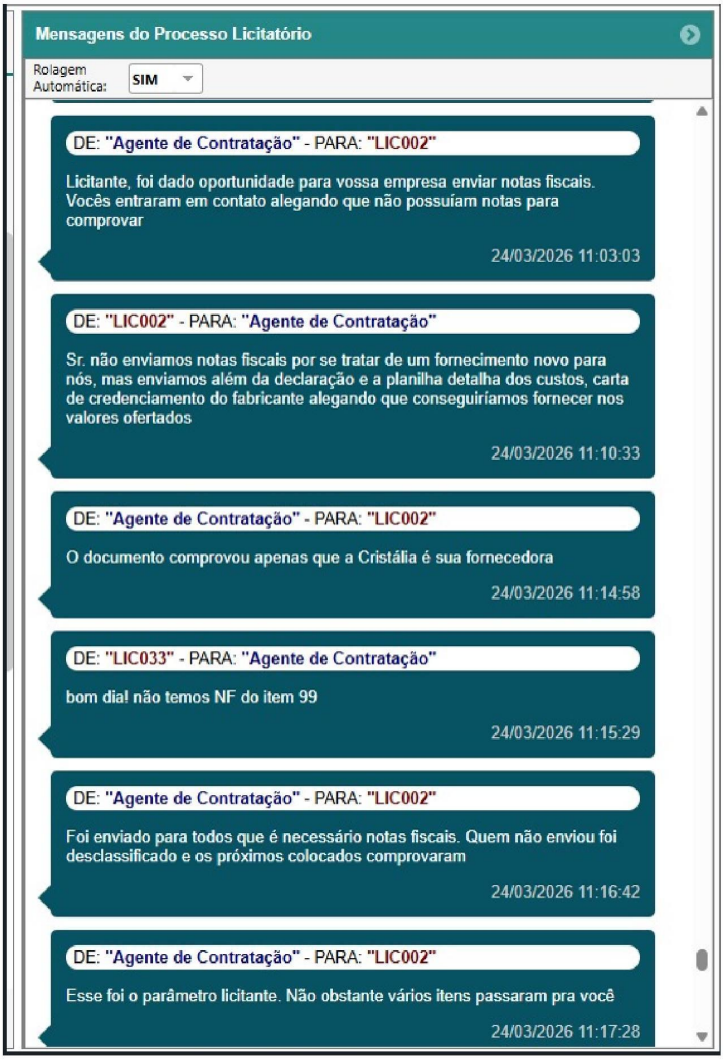
A recorrente foi indevidamente desclassificada, mesmo tendo apresentado a oferta mais vantajosa e os documentos exigidos em edital, com fundamento que não apresentou Notas Fiscais de fornecimento do item 99.

Ocorre que o edital em momento algum exigiu Notas Fiscais de fornecimento prévio como documentos de classificação ou habilitação, e assim a exigência em questão é descabida pois, contraria o que está prescrito no próprio edital.

Segue print onde resta claro que a única razão da exclusão da empresa com relação aos itens 111-124-256 e 296 é não ter nota fiscal comprovando o fornecimento prévio do produto.

Rua Doutor Gualter Nunes, 100 - 1° Andar - Chácara Junqueira - Tatuí/SP - CEP: 18271-210

Fone: (015) 3251-9494 E-mail: licitacao@cirurgicavida.com.br



Não obstante o entendimento deve ser revisto na medida em que a exigência de Notas Fiscais de fornecimento prévio não está prevista nem em edital e nem mesmo na Lei 14.133/2021, e portanto, é uma exigência ilegal e extrapola os limites da lei.

A Lei 14.133/2021 estabelece um rol de documentos vinculados à capacidade do licitante, especialmente, habilitação jurídica,

qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista.

Isso porque a lógica da lei é comprovar capacidade de contratar e executar o objeto, não histórico comercial por meio de documentos fiscais e Nota Fiscal não está prevista nesse rol.

A exigência de documentos não previstos na lei (ou que não tenham pertinência com o objeto) costuma ser considerada restritiva à competitividade, violadora da isonomia e desproporcional.

O princípio da legalidade na Administração Pública determina que o gestor público só pode atuar conforme **o que está expressamente autorizado em lei**, ao contrário dos particulares, **que podem fazer tudo que a lei não proíbe,** por essa premissa básica a Administração Pública não pode criar uma exigência que não está prevista na Lei 14.133/2021 e nem no edital.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas é firme no sentido de que a Administração só pode exigir documentos pertinentes à habilitação legal, e as exigências estranhas ao objeto são ilegais!!

Existiria a remota possibilidade de solicitar Nota Fiscal para comprovação de execução anterior (qualificação técnica), se isso estivesse sido previsto no edital, o que não ocorreu, poderia ser ainda utilizada como documento complementar a atestados técnicos, nunca como substituto do atestado.

Ainda poderia ser solicitada em diligência (art. 64 da Lei 14.133) para verificar a autenticidade ou veracidade de informações, ou por fim na fase de execução contratual, nunca para fins de determinar a habilitação ou a classificação.

Essa inovação com a criação de uma exigência ilegal e ainda no decorrer da licitação, sem que isso esteja previsto no edital e na Lei, é ilegal e restritiva.

Importante novamente lembrar que o administrador público apenas pode fazer o que está previsto em lei, não cabendo nenhum tipo de inovação legislativa como no presente caso.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

> ***“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante***

axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Então, em que pese o entendimento de desclassificar a empresa por não ter apresentado nota fiscal de fornecimento prévio do item 99, tem-se que a decisão merece ser reformada, até porque a empresa demonstrou que o preço ofertado pode ser executado através do documento enviado pelo próprio laboratório fabricante do produto, que deixa indene de dúvidas que a empresa é fornecedora dos itens e irá entrega-los ao Município, isso foi junto com a proposta adequada e com a planilha de exequibilidade, sendo que qualquer outra exigência inventada ultrapassa os limites da Lei.

No presente caso, a empresa foi excluída do certame em razão de uma regra que sequer consta da Lei de Licitações e do edital o que prejudica diretamente a ampla competitividade e exclui empresas que tem total capacidade técnica para realizar os serviços.

Nesse sentido são inúmeras as jurisprudências, que rechaçam a vinculação estrita ao edital e o excesso de formalismo, que passamos a colacionar abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

(TJ-PR - AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

E mais...

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABLIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de

concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 260404920084013500 GO 0026040-49.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.349 de 10/01/2014)

Pedimos agora, data vênia, para a apresentação de decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que em julgamento de Recurso especial acabou por apresentar diversas decisões daquela Corte, todas no sentido de privilegiar a competitividade, não excluindo das licitações empresas por questões meramente formais, de acordo com o STJ não podem se amarrar à vinculação ao instrumento convocatório, para não causar prejuízos aos cofres públicos limitando a habilitação de empresas que comprovadamente tem condições de realizar os serviços.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG ADVOGADO : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886 RECORRIDO : DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO : JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 2.115): Em idêntica direção: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253) ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não

invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

Assim, deve ser revista a decisão, para habilitar e classificar a empresa, pois a exigência de apresentação de Notas Fiscais ultrapassa os limites legais e por essa razão a cláusula não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação, nesse sentido, o inabalável conhecimento do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO nos é perfeitamente aproveitável, quando leciona que:

> [...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

No caso em tela, o que está se exigindo é que a empresa apresente documento que não constou nem no edital e nem é autorizado pela Lei, ou seja, um absurdo excesso de formalismo.

DOS PEDIDOS:

CIRÚRGICA VIDA

Tatiana Regina Ferreira Lopes - EPP

CNPJ - 12.729472/0001-69
I.E 687.189.913.118

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, requer a **TATIANA REGINA FERREIRA LOPES:**

a) Que SEJA REFORMADA A DECISÃO HABILITANDO e CLASSIFICANDO A EMPRESA pois cumpriu todos os requisitos necessários à sua habilitação e classificação, sendo excesso de formalismo exigir Notas Fiscais além da proposta readequada e planilha de exequibilidade.

b) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a **TATIANA REGINA FERREIRA LOPES n**o senso de justiça desse Pregoeiro e sua equipe de apoio, para a reforma da decisão habilitando e classificando como medida de justiça!

Termos em que,
E. provimento.

Tatuí, 30 de março de 2026.

TATIANA REGINA FERREIRA LOPES:28762130870

Assinado de forma digital por TATIANA REGINA FERREIRA LOPE[redacted]
Dados: 2026.03.30 14:15:20 -03'00'

Tatiana Regina Ferreira Lopes
RG: [redacted]
CPF: [redacted]
Sócia/Proprietária

Rua Doutor Gualter Nunes, 100 - 1° Andar - Chácara Junqueira - Tatuí/SP - CEP: 18271-210
Fone: (015) 3251-9494 E-mail: licitacao@cirurgicavida.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026
MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO FLOWDOCS N° 21/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRONICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO FLEXÍVEL PARA RESERVATÓRIO DE CONCRETO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE IBATÉ – SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 01 DE ABRIL – ÀS 09hr00min.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 16 DE ABRIL DE 2026 – ÀS 08hr45min.

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 16 DE ABRIL DE 2026 - ÀS 09hr00min.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 16 DE ABRIL DE 2026 – ÀS 09hr15min

REFERÊNCIA DE TEMPO: para todas as referências de tempo será considerado o horário de Brasília - DF.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ESCLARECIMENTO E EDITAL: o texto integral do presente edital e de seus anexos, bem como quaisquer outras informações complementares ou esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Ibaté, situada na Av. São João, 1771 – Centro, nesta cidade de Ibaté/SP – telefone (16) 3343.9800, pelo site ibate.sp.gov.br no link Licitações Públicas ou pelo endereço eletrônico https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

A **SESSÃO PÚBLICA** de processamento do Pregão Eletrônico será realizada no endereço eletrônico acima citado, no dia e hora mencionados no preâmbulo deste Edital e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio, nomeado pelo Decreto Municipal nº 3.487 de 06 de fevereiro de 2026, designados nos autos do processo em epígrafe e indicados no sistema pela autoridade competente.

Ibaté, 31 de março de 2026.

Ana Flávia Queiroz
Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 855/2025

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. foi protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual é conhecida.

III. DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO ITEM 1C EM OUTROS 2 ITENS

Da análise do descritivo do item 1C, verifica-se:

1c	.014.003.002	BR0366174	**Carga de Cilindro para Oxigênio Medicinal (Capacidade de 2,5 - 3,5 - 4 - 6,2 - 8 - 10M^3)** - Com Fornecimento de até 100 (Cem) cilindros em regime de comodato. Sendo entregues no início 54 (Cinquenta e quatro) cilindros destes. Para atendimento das necessidades do Hospital e Maternidade Municipal, Ambulatório Ivo Morganti, Setor de Ambulância, UBS Dr. Hamiltom, PSF Jd. Cruzado, PSF Esfer, PSF Nosso Teto, PSF Jd. Mariana, UBS Jardim Icaraí, PSF Jardim Icaraí, Centro de Referência da Mulher e Zoonozes.	M^3	**7248**	**R$19,18**	**R$139.016,64**

Contudo, considerando os custos fixos/operacionais (enchimento, mão de obra, manutenção dos cilindros, logística, motorista e ajudante etc) são os mesmos para a entrega de um cilindro de 2,5 a 4 m^3 e dos cilindros de 6,2m^3 a 10m^3;

Considerando que ao diluir esses custos por m^3, pelos custos fixos/operacionais, o valor final da recarga dos cilindros de pequena capacidade é superior ao custo dos cilindros de 10 m^3. Considerando que o valor estimado de R$19,18 por m^3 é inexequível para as entregas dos cilindros de pequena capacidade, requer-se o desmembramento do Item 1c em outros 2 itens:

● Item 1d - Carga de cilindro de oxigênio medicinal de capacidades entre 2,5 a 4m^3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

● Item 1e - Carga de cilindro de oxigênio medicinal de capacidades entre 6,2 a 10m³

Para este Procedimento, a Secretaria Municipal de Saúde necessita contratar aquisição de 17 (dezessete) itens, os quais estão organizados em 04 (quatro) lotes, com ressalvada do lote 05 – das cotas reservadas, adotando-se o critério de julgamento pelo Menor valor por Lote, por se tratar de descritivos destinados a atendimentos diferenciados. A divisão em lotes tem por objetivo assegurar que nenhum item fique descoberto e que as empresas interessadas não sejam prejudicadas caso não trabalharem com todos os itens de um lote, permitindo sua participação em parte do certame, conforme facultado pelo art. 6º, inciso XLV, e art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa estratégia proporciona à Administração Municipal maior competitividade, ampliação da concorrência e incremento das chances de sucesso na aquisição de todos os itens de todos os lotes, garantindo economicidade, vantajosidade e observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A estruturação dos itens foi definida com base em critérios técnicos e operacionais, visando eficiência logística, padronização e economicidade, conforme:

- **Art. 18 da Lei 14.133/2021** – Planejamento da contratação;
- **Art. 23, §1º** – Ganho de escala;
- **Art. 40, §2º, I** – Organização dos itens conforme conveniência administrativa.

O Tribunal de Contas da União entende que: "O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas quando técnica e economicamente viável." (**TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário**). Não há comprovação de inviabilidade, tratando-se de risco inerente à atividade empresarial.

IV. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital em seu item 3.2.12 que a entrega deverá ser entregue em até 24 (vinte e quatro) horas:

> "3.2.12. O fornecimento deverá ser realizado quando solicitado pelas unidades de Saúde e **deverá ser entregue em até 24 (Vinte e quatro) horas** da solicitação a fim de que o atendimento não seja prejudicado."

Contudo, o prazo estipulado mostra-se excessivamente exíguo e potencialmente restritivo à competitividade do certame, uma vez que a logística envolvida no fornecimento parcelado de gases medicinais e acessórios — especialmente considerando transporte especializado, normas de

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

segurança e abrangência de atendimento — demanda planejamento operacional mais amplo. Dessa forma, tal exigência pode comprometer a participação de um maior número de empresas qualificadas, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Assim, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda a **alteração do prazo de entrega, para que passe a ser realizado em até 3 (três) vezes por semana, em dias previamente acordados com a Administração**, garantindo a adequada prestação do serviço sem prejuízo ao atendimento.

Conclusão: O objeto envolve gases medicinais, insumo essencial à saúde pública, exigindo pronta reposição para garantir continuidade do atendimento.

Fundamentação:

- **Art. 11, I** – Interesse público;
- **Art. 18** – Planejamento conforme necessidade;
- **Art. 40, §1º, III** – Condições de execução.

TCU: "Exigências rigorosas são legítimas quando justificadas pela natureza do objeto." (**Acórdão 1.214/2013 – Plenário**).

V. QUANTO A EXIGÊNCIA DE UMA ÚNICA NOTA FISCAL

Dispõe o edital em seu item 3.2.14.22:

3.2.14.22. Ao término de cada mês as empresas contratadas para fornecimento dos **Lotes 01** e **02** deverão apresentar as solicitações feitas por servidores e pacientes, os comprovantes da entrega, junto com a relação constando o nome da Unidade de Saúde e dos pacientes, bem como seus respectivos endereços, quantidade e capacidade de cilindros alocados no local e os quantitativos de gases utilizados durante os últimos 30 (trinta) dias para que o **FISCAL** faça a conferência, lance o pedido no Sistema de Compras e autorize a emissão da nota fiscal. Lembrando que será lançada apenas uma nota fiscal por mês por cada empresa ganhadora;

Contudo, a referida exigência, ao impor a consolidação de diversos atendimentos, entregas e pacientes em um único documento fiscal, pode gerar inconsistências operacionais e financeiras, dificultando a conferência detalhada dos serviços prestados, além de aumentar o risco de divergências, glosas e atrasos no pagamento. Ademais, considerando a natureza contínua, descentralizada e sensível do objeto (fornecimento de gases medicinais, inclusive para oxigenoterapia domiciliar), o faturamento vinculado a uma única nota mensal não reflete adequadamente o fluxo real das entregas, podendo comprometer a gestão financeira do contrato. Diante disso, tal exigência pode

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

restringir a eficiência operacional e contrariar o interesse público ao criar entraves desnecessários à execução contratual. Dessa forma, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda a revisão do item, para que seja permitido à contratada realizar o faturamento conforme o ritmo das entregas efetuadas, em conformidade com a legislação fiscal vigente, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação de relatório gerencial detalhado, contendo todas as informações necessárias à adequada conferência pelos fiscais do contrato.

Conclusão: A exigência visa controle, transparência e eficiência na fiscalização contratual.

Fundamentação:

- **Art. 40, §1º, II** – Condições de pagamento;
- **Art. 141** – Regras de pagamento;
- **Art. 18** – Planejamento.

A Administração possui competência para disciplinar a execução contratual.

VI. DA EXIGÊNCIA DA ENTREGA DE ACESSÓRIOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Dispõe o edital:

4.5. Programa de Saúde da Família Jardim Cruzado I

Endereço: Rua Borborema, Nº350 - Jd. Cruzado – Fone: (16) 3343 – 2989

Horário de Funcionamento: 07:00 às 17:00hs.

Cilindros em Comodato instalados: 01 de 1M^3; 01 Regulador com Fluxômetro; 02 Suporte e 03 Carrinho.

A exigência de entrega de acessórios tanto nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) quanto nos domicílios dos pacientes impõe ônus operacional excessivo e desnecessário às licitantes, elevando significativamente os custos logísticos sem correspondente benefício à execução do objeto.

A entrega diretamente nas residências dos pacientes mostra-se suficiente para atender ao interesse público, garantindo eficiência, comodidade ao usuário e adequada prestação do serviço, sem a necessidade de duplicidade de pontos de entrega.

Ademais, a manutenção da exigência de entregas nas UBS pode restringir a competitividade do certame, ao limitar a participação de empresas que não disponham de estrutura logística para atendimento simultâneo em múltiplos locais, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade e ampla concorrência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

Nesse sentido, requer-se a retificação do edital a fim de que o instrumento convocatório preveja exclusivamente a entrega domiciliar, ou, alternativamente, estabelecer a entrega nas UBS como facultativa.

Conclusão: As Unidades de Saúde e Hospital estão relacionados nos descritivos do LOTE 01. O Item 4.5 está sendo utilizado para demonstrar o que as unidades possuem sob suas dependências. Quanto aos domicílios do LOTE 02, a definição atende às necessidades da Secretaria de Saúde, garantindo eficiência no atendimento à população. Fundamentação:

- **Art. 18, §1º, I** – Justificativa da contratação;
- **Art. 40, §1º, III** – Execução do objeto.

TCU: "Cabe à Administração definir as condições de execução do objeto." (**Acórdão 1.507/2015 – Plenário**).

VII. QUANTO A EXIGÊNCIA GENÉRICA DE CERTIFICAÇÕES E NORMAS DE TRANSPORTE

Dispõe o edital em seu item 3.2.14.13:

3.2.14.13. Certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT e transporte de produtos perigosos – NBR 13436 e regulamentações da ANTT).

O subitem 3.2.14.13, ao exigir **"certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT, NBR 13436 e regulamentações da ANTT)"**, apresenta-se de forma genérica e indeterminada, sem definição clara dos documentos exigidos, da fase de apresentação ou do critério objetivo de análise, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11).

Entretanto, mister ressaltar que tal exigência não guarda pertinência direta com a atividade principal da licitante, qual seja, o fornecimento de oxigênio medicinal.

A comprovação em referência constitui atributo de empresas que possuem em seu objeto social a atividade de transporte de cargas perigosas, sendo exigência voltada às empresas transportadoras e não necessariamente às empresas fornecedoras do produto licitado.

No segmento de fornecimento de gases medicinais, é prática consolidada que muitas empresas fornecedoras terceirizem os serviços de transporte, contratando transportadoras especializadas e devidamente autorizadas para o transporte de produtos classificados como perigosos.

Assim, exigir tal certificação como requisito de habilitação da licitante acaba por impor obrigação que não é inerente à sua atividade econômica principal, além de exigir que a empresa realize

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

eventual contratação de transportadora antes mesmo de saber se será vencedora do certame, o que se mostra desarrazoado.

Imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências que possam restringir a competitividade do certame ou que não sejam estritamente necessárias à garantia da execução contratual.

Nesse sentido dispõe o art. 9º, inciso I, alínea "a", da referida lei:

"É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."

Ademais, as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a exigência da "certificação de segurança e transporte adequado dos gases (ex.: cilindros, normas da ABNT, NBR 13436 e regulamentações da ANTT" como documento obrigatório de habilitação mostra-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, uma vez que vincula a participação no certame à posse de certificação relacionada à atividade de transporte, que pode ser legitimamente terceirizada.

Mister salientar que o transporte adequado do produto poderá ser exigido no momento da execução contratual, quando então a contratada deverá comprovar que o transporte está sendo realizado por empresa devidamente habilitada junto aos órgãos competentes.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital a fim de que se proceda **a exclusão da exigência prevista no subitem 3.2.14.13 do edital, por se tratar de requisito não pertinente à habilitação das empresas fornecedoras do objeto licitado e por configurar potencial restrição à competitividade do certame**.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão da exigência, requer-se que seja esclarecido no edital que o referido documento poderá ser apresentado em nome da empresa transportadora responsável pelo transporte do produto, quando este for terceirizado pela licitante.

O presente pedido tem por objetivo assegurar a ampla competitividade do certame e prevenir futuros questionamentos administrativos ou recursais, contribuindo para maior segurança jurídica do procedimento licitatório.

Conclusão: A exigência é necessária para garantir a segurança no transporte de produto perigoso.

Fundamentação:

- **Art. 5º** – Eficiência e segurança;
- **Art. 11, II** – Resultado vantajoso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

- **Art. 67** – Qualificação técnica.

TCU: "É legítima a exigência de requisitos técnicos indispensáveis." (**Acórdão 2.695/2019 – Plenário**)

A responsabilidade pela execução é da contratada, ainda que haja terceirização.

VIII. DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA COTA RESERVADA NA PLATAFORMA DE LANCES

Da análise da plataforma de lances, verifica-se que na tela de **"Lançamento da proposta para os itens"**. A impugnante aponta ausência de visualização da cota reservada no sistema.

Descisão: Esclarece-se que a plataforma eletrônica opera de forma automatizada, sendo que apenas empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) têm acesso à disputa dos itens destinados à cota reservada. No momento do cadastro, a própria licitante informa seu enquadramento, sendo este o critério utilizado pelo sistema para habilitar ou restringir a visualização dos itens. Assim, empresas que não se enquadram como ME ou EPP não visualizam tais itens, por não estarem aptas à disputa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente art. 48, inciso I.

Trata-se, portanto, de regra legal e operacional do sistema, não configurando vício ou irregularidade do edital.

IX. QUANTO A EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL JUNTAMENTE COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da análise do edital, verifica-se a exigência a apresentação de cópia da Nota Fiscal juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica:

3.2.14.8. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação, acompanhado por notas fiscais que comprovem o fornecimento dos produtos para outros contratantes e caso surjam dúvidas quanto à veracidade do atestado apresentado será aberta diligência para que o fato seja devidamente apurado.

Contudo, nos termos do art. 67 da referida lei, a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

A imposição adicional de apresentação de Nota Fiscal **não está prevista na legislação; restringe indevidamente a competitividade; viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência; configura exigência excessiva e formalista.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

Considerando que ao manter referida exigência esta Administração Pública esteja fazendo o uso de excesso de formalismo e rigorismo e não encontra amparo na lei. Senão vejamos: Versou o art. 9º da Lei 14.133/21:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Vale a pena ressaltar que nossa Carta Magna veda, expressamente, a inclusão de exigências excessivas em processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (grifos nossos).

O próprio Poder Judiciário é competente para interpretar as cláusulas do edital e verificar se estão compatíveis com a legislação vigente, senão vejamos o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (grifo nosso).

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade":

"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público" (ADIN 3540 – Celso de Mello).

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."

"Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público." (g.n.)

Devido aos fatos, a **IMPUGNANTE requer a retificação do edital para a exclusão da exigência contida no item supracitado, ou seja, a exclusão da exigência de apresentação de Nota Fiscal vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica, pela caracterização do excesso de formalismo e rigorismo desta Administração Pública.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação. Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão **a atendimento simultâneo em múltiplos locais, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade e ampla concorrência.**
determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

Conclusão: A exigência visa assegurar a veracidade das informações e prevenir fraudes.

Fundamentação:

- **Art. 64** – Verificação de conformidade;
- **Art. 67, §2º** – Diligências;
- **Art. 5º** – Segurança jurídica.

TCU: "A Administração pode exigir documentos complementares para validar atestados." (**Acórdão 1.925/2019 – Plenário**). Não se trata de excesso, mas de cautela administrativa.

X. DA CONCLUSÃO E PEDIDO DA IMPUGNANTE

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1° do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> "é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.s.as, com a brevidade que o assunto exige.

XII – CONCLUSÃO:

Diante do exposto e diante da análise técnica e jurídica realizada, conclui-se que o edital e o Termo de Referência foram elaborados em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com os Arts. 5º, 11, 18, 40 e 67, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, contendo exigências pertinentes, devidamente justificadas e necessárias à adequada execução do objeto, não se verificando cláusulas restritivas indevidas ou ilegais, tampouco qualquer vício que comprometa a ampla concorrência ou a seleção da proposta mais vantajosa, estando, portanto, o instrumento convocatório alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não configura irregularidade a exigência editalícia quando devidamente justificada pela necessidade da Administração, razão pela qual se reconhece a regularidade integral do edital.

Diante do exposto:

- **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-1253

- **NO MÉRITO, INDEFIRO integralmente os pedidos formulados**, por ausência de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade;

Dessa forma, **fica mantido o edital em sua íntegra**, bem como **a data de realização da sessão pública**, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

Ibaté, 31 de março de 2026

Waine Gesualdo Aprea Junior
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025

PROCESSO FLOWDOCS Nº 5096/2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO COM SOLICITAÇÕES QUINZENAIS DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ÁREA DA SAÚDE - HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL, UBSS, PSFS E DISPENSÁRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

RECORRENTE: TATIANA REGINA FERREIRA LOPES – EPP
RECORRIDA: DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa TATIANA REGINA FERREIRA LOPES – EPP foi apresentado dentro do prazo legal e conforme as regras estabelecidas no edital, motivo pelo qual **conheço do recurso**, por ser tempestivo.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando, em síntese, que:

- Foi desclassificada por não apresentar notas fiscais de fornecimento;
- Tal exigência não está prevista no edital nem na Lei nº 14.133/2021;
- A exigência configuraria excesso de formalismo e restrição à competitividade;
- Sustenta que apresentou planilha de exequibilidade e carta de credenciamento do fornecedor, o que seria suficiente para comprovar a viabilidade da proposta.

Requer, ao final, a reforma da decisão para sua habilitação e classificação no certame.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a desclassificação da recorrente não decorreu de exigência de documento de habilitação não previsto no edital, mas sim da não comprovação da exequibilidade da proposta, após regular diligência instaurada pela Administração.

Verificou-se que a proposta apresentada pela recorrente continha valores substancialmente inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração, circunstância que configura indício relevante de inexequibilidade, nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

termos da Lei nº 14.133/2021 e que foi apontado em outro recurso por uma empresa participante do certame.

Diante desse cenário, esta Administração, pautada nos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação, promoveu diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à licitante a comprovação da viabilidade econômica de sua proposta.

IV – DA DILIGÊNCIA E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Durante a diligência, foi expressamente solicitado que a licitante apresentasse documentos idôneos capazes de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, tais como:

- Notas fiscais de aquisição;
- Contratos com fornecedores;
- Documentos que evidenciassem os custos reais envolvidos;
- Outros elementos aptos a comprovar a viabilidade do fornecimento nos valores propostos.

Entretanto, a empresa recorrente limitou-se a apresentar:

- Planilha unilateral de composição de preços;
- Carta de credenciamento de fornecedor **sem indicação de valores ou condições comerciais concretas**.

Tais documentos, por sua natureza meramente declaratória, **não são suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta**, por não evidenciarem, de forma objetiva e verificável, a viabilidade econômica da contratação.

V – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA

Importante destacar que a diligência realizada encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a solicitar esclarecimentos e documentos complementares para instrução do processo.

Ressalte-se que:

- Não se trata de exigência de documento de habilitação;
- Não houve inovação indevida nas regras do edital;
- Houve apenas a busca pela comprovação da viabilidade da proposta apresentada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

Inclusive, a própria recorrente reconhece, em seu recurso, a possibilidade de solicitação de documentos em sede de diligência, o que reforça a regularidade do procedimento adotado.

VI – DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO EXCESSIVO

A recorrente sustenta a ocorrência de formalismo excessivo, entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque:

- Não se trata de vício formal sanável;
- Trata-se de **ausência de comprovação da capacidade de executar o objeto nos valores ofertados**;
- A aceitação de proposta potencialmente inexequível comprometeria o interesse público e a execução contratual.

A jurisprudência citada pela recorrente refere-se a falhas formais irrelevantes, o que não se confunde com a presente situação, em que há **risco concreto de inexecução contratual**.

VII – DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública deve assegurar que a proposta vencedora seja não apenas a de menor preço, mas também **exequível e capaz de ser efetivamente cumprida**, sob pena de prejuízo ao interesse público, à continuidade do serviço e à eficiência administrativa.

Aceitar proposta sem comprovação mínima de viabilidade representaria risco à Administração e aos munícipes, o que não se pode admitir.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- A desclassificação da recorrente foi devidamente fundamentada;
- Foi oportunizada diligência para comprovação da exequibilidade;
- A empresa não apresentou documentos suficientes para demonstrar a viabilidade da proposta;
- O procedimento adotado encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

IX – DECISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso**, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que **DESCLASSIFICOU a empresa TATIANA REGINA FERREIRA LOPES – EPP**, por ausência de comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Nos termos da legislação vigente, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Ibaté, 31 de março de 2026

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO FLOW DOCS Nº 145/2026

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, em face da decisão que classificou a empresa CIRURGICA CUSTOM CARE LTDA para o item 09 e CIRURGICA UNIÃO LTDA para o item 13.

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, nos termos do edital, razão pela qual conheço do recurso.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A recorrente sustenta, em síntese:

- Que os itens 09 e 13 ofertados pelas empresas Cirurgica Custom Care LTDA e Cirurgica União LTDA respectivamente não atendem ao descritivo do edital;

II – DA ANÁLISE

Conforme Parecer Técnico que vai anexo a esta decisão de Recurso Administrativo, os itens ofertados pelas empresas recorrentes não atendem ao descritivo do edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO** o recurso administrativo interposto pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**.**, para:

DESCLASSIFICAR a empresa CIRURGICA CUSTOM CARE LTDA para o item 09 e CIRURGICA UNIÃO LTDA para o item 13.

Ibaté/SP, 26 de março de 2026.

Waine Gesualdo Aprea Junior

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Ibaté, 23 de março de 2026.

PARECER TÉCNICO Nº 01/ 2026

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 012/2026

OBJETO: Aquisição de materiais para pacientes ostomizados, gastrostomizados e cateterismo vesical

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026, quanto à conformidade técnica dos produtos ofertados pelas empresas classificadas para os Itens 09 e 13.

II – ANÁLISE TÉCNICA

ITEM 09 – Barreira protetora de pele (pasta para estoma)

O produto ofertado pela empresa LIC004 apresenta composição divergente, contendo álcool e natureza de creme hidratante, não atendendo ao descritivo técnico exigido (pasta de vedação sem álcool). Tal divergência compromete a finalidade clínica e a segurança do paciente.

ITEM 13 – Cateter uretral com revestimento hidrofílico

O produto ofertado pela empresa LIC002 apresenta revestimento hidrossolúvel, divergente do revestimento hidrofílico exigido, implicando diferença funcional relevante e potencial risco ao paciente.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Assinado por 1 pessoa: MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A6ECD31159E8461EA4A455CEBDC5249E

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Conde do Pinhal, nº 780 – Centro – Ibaté – SP
Fone: (16) 3343 -1158
e-mail: **saude@ibate.sp.gov.br**

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, propostas em desacordo com o edital devem ser desclassificadas, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – CONCLUSÃO

Concorda-se integralmente com as razões apresentadas pela empresa ARAMED, uma vez que os produtos das demais empresas não atendem às especificações técnicas exigidas, enquanto a proposta da ARAMED atende integralmente ao Termo de Referência.

V – PARECER

Opina-se pela desclassificação das empresas LIC004 e LIC002, e pela classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA como vencedora dos Itens 09 e 13.

Mirele Lais Queiroz

Diretora da Atenção à Saúde

Diangeles Chagas Inocêncio da Silva

Secretario Municipal de Saúde

Assinado por 1 pessoa: MIRELLE LAIS QUEIROZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A6ECD31159E8461EA4A455CEBDC5249E

45.355.575/0001-65
AVENIDA SAO JOAO
CEP:14815-019
TEL- 16 3343-9800

CÓDIGO DE ACESSO
A6ECD31159E8461EA4A455CEBDC5249E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A6ECD31159E8461EA4A455CEBDC5249E

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 01

EDITAL DE RESULTADO DA PROVA OBJETIVA – GABARITO

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado da aplicação da Prova Objetiva, realizada em 29 de março de 2026.

Tratando-se de provas randomizadas (ordem das questões e respectivas alternativas embaralhadas) como instrumento de segurança, o caderno de questões e o gabarito das respostas estão disponíveis na respectiva "Área do Candidato".

Para a interposição de recurso, o(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico https://ibamsp-concursos.org.br/login, no link "recursos" e preencher o formulário próprio disponibilizado e enviá-lo via Internet **nos dias 01 e 02 de abril de 2026, até às 18h** (horário de Brasília).

Para a interposição de recurso, o candidato deverá observar o disposto no Capítulo dos Recursos do Edital de Abertura do certame.

Ibaté, 31 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 02

EDITAL DE RESULTADO DA PROVA OBJETIVA - GABARITO

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado da aplicação da Prova Objetiva, realizada em 29 de março de 2026.

Tratando-se de provas randomizadas (ordem das questões e respectivas alternativas embaralhadas) como instrumento de segurança, o caderno de questões e o gabarito das respostas estão disponíveis na respectiva “Área do Candidato”.

Para a interposição de recurso, o(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico https://ibamsp-concursos.org.br/login, no link “recursos” e preencher o formulário próprio disponibilizado e enviá-lo via Internet **nos dias 01 e 02 de abril de 2026, até às 18h** (horário de Brasília).

Para a interposição de recurso, o candidato deverá observar o disposto no Capítulo dos Recursos do Edital de Abertura do certame.

Ibaté, 31 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

CONCURSO PÚBLICO N° 01/2026 – EDITAL 03

EDITAL DE RESULTADO DA PROVA OBJETIVA - GABARITO

A Prefeitura Municipal de Ibaté, no uso de suas atribuições, torna público o resultado da aplicação da Prova Objetiva, realizada em 29 de março de 2026.

Tratando-se de provas randomizadas (ordem das questões e respectivas alternativas embaralhadas) como instrumento de segurança, o caderno de questões e o gabarito das respostas estão disponíveis na respectiva “Área do Candidato”.

Para a interposição de recurso, o(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico https://ibamsp-concursos.org.br/login, no link “recursos” e preencher o formulário próprio disponibilizado e enviá-lo via Internet **nos dias 01 e 02 de abril de 2026, até às 18h** (horário de Brasília).

Para a interposição de recurso, o candidato deverá observar o disposto no Capítulo dos Recursos do Edital de Abertura do certame.

Ibaté, 31 de março de 2026

Comissão do Concurso Público

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 199/2026
De 30 de março de 2026

"DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022."

A Câmara Municipal de Ibaté aprovou, e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2022, conforme consta no processo da Câmara Municipal de Ibaté, protocolado sob o número 913/2025.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ibaté, 30 de março de 2026.

VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA
Presidente

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 200/2026
De 30 de março de 2026
(De Autoria do Vereador Gilmar Cardoso dos Santos)

"DISPÕE SOBRE CONCEDER A COMENDA DE HONRA AO MÉRITO "JÓSE LUIZ PARELLA" AO 1º TENENTE FELIPE LOURENÇO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Ibaté aprovou, e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica concedida ao **1° TENENTE SR. FELIPE LOURENÇO FERREIRA** a comenda de honra ao mérito **"JOSÉ LUIZ PARELLA"**.

ARTIGO 2º - Ao agraciado será conferido diploma consagrando a titulação oficial.

ARTIGO 3º - As despesas com o presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria do Poder Legislativo.

ARTIGO 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Ibaté, 30 de março de 2026.

VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA
Presidente

.....